



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### MUNICÍPIO DE BONITO

#### Processo nº 170/2021 Pregão Presencial nº 032/2021

#### 1. Relatório

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 032/2021, do município de Bonito/MS, que tem por objeto a contratação de apólice de seguro para veículos pertencentes à frota do município.

A empresa Seguro SURA S.A se insurge quanto as exigências editalícias constantes no item 9.3, alínea "i", do Termo de Referência, onde é exigido o seguro de Responsabilidade Civil Obrigatória, com a cobertura de danos corporais e ou materiais aos passageiros (para os ônibus) R\$ 1.000.000,00, aduzindo que tal cobertura é incompatível com serviço fornecido pelo mercado, questiona também a alínea "j", do mencionado item, onde é solicitada a isenção da franquia no primeiro sinistro.

Em síntese, é o relatório.

#### 2. Tempestividade

Em consonância com disposto no instrumento convocatório, em seu item 15.6, pode até o segundo dia útil anterior à data de recebimento das propostas, qualquer interessado impugnar as disposições contidas no edital de licitação que orienta o certame.

No caso em comento, a data para recebimento das propostas está agendada para o dia 16/07/2021, e a impugnação foi apresentada na data de 13/07/2021, ficando assim demonstrada a sua tempestividade.

#### 3. Análise do mérito



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**

Inicialmente, cumpre trazer à baila as disposições do Decreto-Lei nº 73/1966, que se encontra vigente e dispõe sobre Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, que em seu art. 20, incisos l e m, dispõe o seguinte:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (Regulamento)

l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada. (Incluída pela Lei nº 8.374, de 1991)

Sendo assim, conforme as determinações aplicadas aos seguros privados, como no caso de seguro de veículos automotores, as coberturas exigidas nos seguros que se pretende contratar com o certame em tela são obrigatórias, fato este regulamentado em lei e não pelo mercado como pontua a empresa impugnante.

Ademais, importante salientar que a cobertura RCO (Responsabilidade Civil Objetiva), solicitado no instrumento convocatório, para os veículos tipo ônibus, é específica para os veículos que realizem o transporte de passageiros.

Já a cobertura do seguro de Responsabilidade Civil Facultativa Veicular tem como cobertura, conforme verificado no sítio eletrônico da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP<sup>1</sup>, o reembolso ao segurado de indenização que for obrigado a adimplir, judicial ou extrajudicialmente, em consequência de danos corporais e/ou materiais involuntários causados a terceiros.

Dessa forma, temos que são coberturas distintas, uma específica para o caso de veículos de transporte de passageiros e outra para os veículos em geral, sendo assim, a solicitação de ambas visa atender os diversos tipos de veículos que se pretende segurar com a licitação em comento.

<sup>1</sup><http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/planos-e-produtos/seguros/informacoes-uteis>, consultado em 15 de julho de 2021.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**

Importante ressaltar, que a Administração quando da elaboração tanto do instrumento convocatório, como nos estudos para a contratação que se pretende, deve se pautar pelas normas legais aplicáveis ao objeto e conforme a sua necessidade, e não somente pelas regras de mercado, visto que a empresa alega não ser de praxe a solicitação dessa modalidade de cobertura.

A impugnante questiona ainda a solicitação de isenção da franquia do seguro quando do primeiro sinistro, alegando ser uma prática que viola as ações do mercado securitário e que esvazia significativamente o valor do contrato.

No entanto, temos que a tal exigência se encontra dentro do poder discricionário conferido à Administração Pública, e em consonância com os preceitos legais, tratando-se de escolha da forma mais eficiente e vantajosa à Administração na execução dos serviços que se pretende contratar.

Ao passo que tal exigência, colocada de maneira clara no edital, oportuniza a todas as empresas interessadas participarem do certame cientes das condições de execução dos serviços, podendo assim elaborar suas propostas já com esses requisitos.

Posto isto, mostra-se perfeitamente aplicáveis as exigências do edital em vista de sua legalidade e especificidade dos serviços que se pretende contratar.

**4. Conclusão**

Diante do exposto regulamentado no edital e com base na Lei que rege o certame, conheço da presente impugnação, em razão de sua tempestividade, para em seu mérito negar-lhe provimento, mantendo a abertura do certame para a data de 16/07/2021, às 08h00min, no município de Bonito/MS.

Bonito, 15 de julho de 2021

  
José Eduardo Mündel  
Pregoeiro